

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se o art. 1º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, com o objetivo de dar ao art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a seguinte redação:

“Art. 16. É de livre escolha dos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 500 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratarão sua compra de energia elétrica.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, não se aplica o requisito mínimo de carga de que trata o *caput* para consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 30 kV.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, não se aplica o requisito mínimo de carga de que trata o *caput* para consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3 kV.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2024, não se aplica o requisito mínimo de carga de que trata o *caput* para consumidores atendidos em qualquer tensão.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2022, a regulamentação deverá prever plano para extinção integral do requisito mínimo de carga para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV, que deverá conter, pelo menos:

I - ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando a sua atuação em um mercado liberalizado;

II - proposta de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição e implantação de redes inteligentes, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos;
e

III - separação das atividades de comercialização regulada de energia, inclusive suprimento de última instância, e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 5º Aplicam-se as disposições deste artigo aos consumidores de que trata o art. 15. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que são relevantes para os consumidores os benefícios decorrentes da possibilidade de escolha de seu fornecedor de energia elétrica. Todavia, para que o processo de liberalização ocorra adequadamente, o substitutivo apresentado pelo relator considera um período de transição, que ocorreria de 2020 a 2028, em que seriam reduzidos os requisitos exigidos para que os consumidores possam migrar para o mercado livre.

Ressaltamos que concordamos com a necessidade dessa etapa de transição, mas acreditamos que podem ser diminuídos os prazos e as restrições adotadas, sem o comprometimento do bom andamento do processo.

Observamos que a legislação atual já concede essa liberdade de escolha para os consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), desde que a energia provenha de determinados tipos de empreendimentos de geração, de acordo com o disposto no § 5º do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. Portanto, entendemos que o setor elétrico está plenamente preparado para permitir que sejam livres todos os consumidores com carga maior ou igual a 500 kW, conforme sugerimos nesta emenda. Propomos ainda que, até o ano de 2024, as restrições sejam reduzidas de acordo com a tensão de fornecimento em que são atendidos os consumidores que apresentam carga inferior a 500 kW, de maneira que, ao final do período, todos os consumidores possam se tornar livres.

A nosso ver, a adoção de menores prazos e restrições será fundamental para promover a redução das tarifas de energia elétrica no Brasil e elevar a competitividade de nossa economia, razão que nos leva a solicitar o apoio para aprovação dessa importante emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
PROS - PE

2018-7032